XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA II

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, José Querino Tavares Neto, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-209-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

Trazemos a lume a presente obra coletiva, composta por artigos defendidos de forma brilhante, após rigorosa e disputada seleção, no Grupo de Trabalho intitulado “Acesso à Justiça II”, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI/UnB, ocorrido entre 6 a 9 de julho de 2016, em Brasília/DF, sobre o tema “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”.

É com especial alegria que afirmamos que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, encaminhados em uma perspectiva abrangente e contemporânea do Acesso à Justiça.

De fato, a teoria do Acesso à Justiça, bem como a sua aplicação, especialmente aquela orientada a efetividade dos direitos fundamentais e a materialização da Justiça, fortalece o desenvolvimento e a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual.

Entre os temas especificamente tratados nesta obra, merecem menção, o acesso à justiça e o abuso do direito de ação, entraves e perspectivas ao acesso à justiça ambiental, a potencialidade do art. 334 do CPC como estratégia democrática, a reformulação do espaço privado e as políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, restrições e dificuldades ao acesso à Justiça, o papel da defensoria pública no tema, os negócios jurídicos, o CPC/15 e o Acesso à Justiça, "jus postulandi na Justiça do Trabalho", entre outros.

A presente obra coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre o Acesso à Justiça, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para a democracia e para o enfrentamento de desigualdades, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

Adriana Goulart de Sena Orsini

José Querino Tavares Neto

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

O SISTEMA RECURSAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOB A PERSPECTIVA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

THE APPEAL SYSTEM IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE IN THE PERSPECTIVE OF THE REASONABLE TIME PROCESS

Fernando Fortes Said Filho [1]

Resumo

As recentes reformas na legislação processual civil demonstram que o sistema recursal vem sendo considerado um entrave à razoável duração do processo. Algumas alterações no procedimento dos recursos também foram introduzidas pelo Novo CPC, com vistas a se alcançar a efetividade da prestação jurisdicional. Ocorre que a morosidade processual não pode ser creditada exclusivamente ao sistema recursal, razão pela qual é forçoso concluir que as alterações propostas pelo Novo CPC no que concerne à tramitação dos recursos não são suficientes para a solução dos problemas que envolvem o tempo despendido pelo Poder Judiciário para responder as demandas propostas.

Palavras-chave: Novo cpc, Sistema recursal, Razoável duração do processo, Efetividade, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

Recent reforms in the civil procedural law show that the appeal system has been considered an obstacle to reasonable duration of the process. Some changes in the procedure of appeals were also introduced by the new CPC in order to achieve the effectiveness of judicial services. It turns out that procedural delays can not be credited solely to the appeal system , which is why it is clear that the amendments proposed by New CPC regarding the handling of the resources are not enough to solve the problems involving the time spent by the judiciary to meet the demands proposed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New cpc, Appeal system, Reasonable duration of the process, Effectiveness, Judiciary

[1] Mestre em Direito Público. Professor de Direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI.

1. INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça não se restringe à mera possibilidade de o indivíduo reivindicar a análise de determinada pretensão pelos tribunais, a qual representa apenas a primeira etapa de um procedimento cuja finalidade é a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, consubstanciada na incumbência de o Poder Judiciário não apenas ter conhecimento acerca das demandas que lhe são propostas, mas, sobretudo, de respondê-las de forma adequada e em tempo oportuno.

O processo começa a ser analisado sob o prisma da eficiência da prestação jurisdicional, que se dá com a identificação e a superação de obstáculos que dificultam uma atuação rápida por parte do Poder Judiciário. A morosidade da prestação jurisdicional passa a ser a principal razão para o descrédito dos jurisdicionados nos tribunais, haja vista que a deficitária estrutura judiciária aliada à existência de uma legislação anacrônica que prevê ritos burocráticos de tramitação do processo representam um motivo mais do que suficiente para potencializar a insatisfação da população em relação ao Judiciário.

Nesse sentido, surge uma tendência de reforma da legislação processual, com a simplificação dos ritos judiciais, tornando-os menos burocráticos e mais aptos a responder ao crescente aumento das reivindicações por justiça. Numa perspectiva recente das alterações introduzidas nas leis processuais, pode-se observar que o sistema recursal vem sendo alvo de constantes reformulações. Isso ocorre pelo fato de que a doutrina brasileira, já há algum tempo, tem apontado os recursos como um dos responsáveis por criar entraves a uma resposta célere, já que prolongam a tramitação processual e elevam os índices de congestionamento de processos nos tribunais.

Tal premissa foi levada em consideração quando da elaboração do Novo Código de Processo Civil, onde o legislador buscou eliminar as chamadas etapas mortas do procedimento, identificadas como barreiras para a prolação de uma resposta em tempo oportuno, eis que desnecessárias ou inadequadas para a nova visão de processo pautada na promessa constitucional de efetividade. Por tais razões, o sistema recursal - desde logo identificado pela comissão de juristas responsável pela preparação do Novo CPC como um dos vilões da celeridade processual - foi um dos pontos em que se teve atenção redobrada, sendo alvo de sensíveis alterações, inclusive com a supressão de algumas espécies recursais, além da simplificação do procedimento de impugnação das decisões judiciais, com a prevalência da instrumentalidade das formas em detrimento do excesso de formalidades até então previstos no Código atual.

O presente trabalho, sem a pretensão de exaurir todas as modificações introduzidas no sistema recursal disciplinado no Novo CPC, pretende trazer uma abordagem das mais relevantes inovações acerca deste mecanismo de impugnação das decisões judiciais sob o prisma da efetividade da prestação jurisdicional. Mais especificamente, num primeiro momento, será feita uma análise sobre o que a doutrina reconhece como uma teoria geral dos recursos (disposições gerais) - sobretudo em relação aos requisitos de admissibilidade e sua aplicação – para, logo após, traçar breves comentários acerca das modalidades recursais e suas peculiaridades, investigando, ao final, se a nova roupagem do sistema recursal disciplinada pela Lei nº 13.105/2015 é suficiente para resolver as questões que envolvem o tempo despendido pelo Poder Judiciário para o julgamento dos processos.

2. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: EM BUSCA DE UMA MAIOR EFETIVIDADE DO PROCESSO

A expressão acesso à justiça pode ser compreendida, num primeiro momento, como sinônimo de ingresso ao Poder Judiciário, visto que aos órgãos judiciais foi conferida a função de distribuição da justiça. No entanto, é necessário se reconhecer que à noção de acesso à justiça deve ser dada uma conotação mais ampla, incorporando o sentido axiológico da expressão, entendida no sentido do "acesso a ela [Justiça] como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano"[1], ou algo que vai além dos limites do ingresso aos órgãos judiciais, demonstrando que, atualmente, sua concepção está atrelada à noção de qualidade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a reivindicação à prestação jurisdicional do Estado "não esgota o seu conteúdo no direito de acesso ao Judiciário"[2], o que representa apenas o começo. A partir do momento em que o indivíduo submete sua pretensão ao Poder Judiciário, o seu direito de ação não está limitado a ter uma resposta por parte do Estado, mas a receber uma resposta adequada e oportuna, tanto jurídica, como socialmente. Uma resposta a destempo pode significar a própria negação da justiça, consoante as eternas lições de Rui Barbosa[3]. Concede-se aos jurisdicionados a

[1] RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 28.
[2] ROCHA, José Albuquerque de. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 25.
[3] BARBOSA, Rui. **Oração dos moços**. Rio de Janeiro: Simões, 1947, p. 70.

possibilidade de proteção da justiça como comprometimento do Estado na prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, conforme Ribeiro[4]

> O monopólio não cria para o Estado o dever de prestar qualquer tutela jurisdicional, senão a tutela jurisdicional apropriada ao direito material que a parte traz a juízo, é dizer, o Estado que é titular da potestade jurisdicional deve colocar a disposição dos cidadãos um instrumento (processo) capaz de amoldar-se aos interesses em conflito, para poder assim proporcionar justiça em um tempo adequado aos consumidores dos serviços jurisdicionais.

A morosidade se torna um critério aferidor da qualidade do órgão jurisdicional - fator de ponderação da credibilidade do cidadão em relação ao Judiciário. A eternização dos processos é o avesso do anseio do indivíduo a uma solução rápida e eficaz do conflito, gerando um descrédito dos cidadãos no Poder Judiciário e, consequentemente, criando nos jurisdicionados a sensação de inoperância nos órgãos incumbidos de dar efetividade aos direitos não respeitados.

Por tais razões, diversas foram, nos últimos anos, as tentativas de se alcançar a tão desejada efetividade da prestação jurisdicional. A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) para julgamentos das causas de menor complexidade; as reformas introduzidas no CPC de 1973, com a criação da antecipação de tutela (Lei 8.952/1994), a alteração do regime do recurso de agravo (Lei nº 11.187/05), a criação do cumprimento de sentença (Lei nº 11.232/05); a emenda constitucional nº 45/2004, conhecida como "Reforma do Poder Judiciário", a informatização do processo judicial (Lei nº 11.419/06), foram algumas das novidades trazidas pelo legislador para imprimir celeridade no tempo despendido para a resposta judicial, fazendo com que o Poder Judiciário pudesse voltar a desempenhar sua função de forma satisfatória.

De acordo com o Min. Luiz Fux[5], presidente da comissão de juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do Novo CPC, a superação da morosidade processual foi o grande desafio enfrentado, pois se buscou "resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere". A razoabilidade na duração dos processos judiciais passou a ser parâmetro para a elaboração do Novo Código de Processo

---

[4] RIBEIRO, Darci Guimarães. Acesso aos Tribunais como pretensão à tutela jurídica. In*:* STRECK, Lenio Luiz, MORAES, Jose Luiz Bolzan de; BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2009, p. 103.

[5] BRASIL. Congresso. Senado. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010, p. 7. Disponível em http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf. Acesso em 20 de julho de 2015.

Civil, princípio norteador de toda a reforma, sendo indispensável a identificação e transposição dos obstáculos que, atualmente, dificultam a prestação de uma justiça rápida.

É de se notar que a duração razoável do processo, até então prevista como um direito fundamental do indivíduo (art. 5º, LXXXVIII da CF), foi inserida na redação do Novo Código de Processo Civil já nos seus primeiros dispositivos (art. 4º), demonstrando a ênfase que foi dada acerca da imperiosidade de ser alcançada uma solução para o litígio que não se delongue mais do que o necessário, o que deve compreender "todas as providências tendentes a evitar diligências inúteis e promover as simplificações rituais permitidas pela lei"[6].

Dessa forma, pode-se dizer que o Novo CPC foi editado sob os auspícios de um clamor geral por uma justiça célere, apostando-se na simplificação do procedimento processual na tentativa de contornar a morosidade na prestação jurisdicional ocasionada pelo descompasso entre a quantidade de ações ajuizadas e a precária estrutura judiciária, com vistas a propiciar a concretização de direitos dos jurisdicionados, primado básico do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que "sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade"[7].

3. OS RECURSOS VISTOS COMO OS VILÕES DE UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE

Superar a morosidade da prestação jurisdicional, possibilitando ao jurisdicionado uma resposta oportuna às demandas por justiça direcionadas ao Poder Judiciário, passou a ser um dos primados da reforma processual, posto que "uma das vertentes mais significativas das preocupações dos processualistas contemporâneos é a da efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos"[8]. Para tanto, tornou-se indispensável identificar os entraves para uma atuação rápida e, uma vez constatado o acúmulo de processos nos órgãos judiciários, foi preciso buscar alternativas que pudessem contornar os fatores responsáveis pela obstrução do desempenho do Poder Judiciário.

---

[6] THEODORO JÚNIOR, Humberto. As normas fundamentais do processo civil. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeira de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (coord.). **Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 12)

[7] BRASIL. Congresso. Senado. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Exposição de motivos. Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010, p. 11. Disponível em http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf. Acesso em 20 de julho de 2015.

[8] WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil.** 4ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19.

O Min. Luiz Fux[9], juntamente com a comissão de juristas responsável pela elaboração do Novo CPC, apontou que os grandes responsáveis pela morosidade seriam o excesso de formalismos processuais e o elevado volume de ações e recursos, ratificando entendimento de considerável parte da doutrina brasileira no sentido de que "de todo o sistema processual, é certamente o subsistema recursal que é sentido como exigente de alterações radicais"[10]. De fato, a conclusão que quase sempre se chega por parte dos estudiosos é a que "para combater a lentidão da marcha processual, afigura-se imprescindível a confrontação com o sistema recursal vigente"[11].

Num contexto histórico recente, é perceptível que o sistema recursal vem sendo alvo de constantes reformulações, pois "esse sentimento de insatisfação, por sua vez, acaba sendo traduzido em justificativa para apresentação de propostas de reforma legislativa, merecendo especial destaque o modelo proposto no projeto de novo Código de Processo Civil"[12]. Tais modificações tiveram o intuito de aprimorar o processamento dos recursos e, principalmente, evitar sua utilização patológica.

Exemplo disso se deu com o advento da Lei nº 11.187/2005, conhecida como a "Nova Lei do Agravo", que alterou as hipóteses de cabimento do recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, modificação esta que almejou a "implementação de nova processualística, mais eficaz e mais célere, para adequação da lei ao movimento atual de modernização do nosso processo civil"[13]. Na verdade, antes da vigência da referida lei, a modalidade de agravo a ser manejada ficava ao alvedrio do agravante, sendo o peticionante quem decidia pela propositura na forma de instrumento ou retida, razão pela qual raros optavam pela forma retida, pelo óbvio argumento de que nessa modalidade a questão suscitada só seria apreciada ao final, quando da interposição da apelação.

No ano seguinte, a Lei nº 11.276/2006 criou nova regra para o recebimento da apelação, possibilitando ao juiz negar seguimento ao recurso quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF (art. 518, §1º), ampliando os poderes do

---

[9] BRASIL. Congresso. Senado. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010, p. 8. Disponível em http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf. Acesso em 20 de julho de 2015.

[10] TESHEINER, José Maria Rosa. Em tempo de reformas: o reexame de decisões judiciais. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 147, p. 147, maio de 2007.

[11] KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo.** Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 220.

[12] REICHELT, Luis Alberto. Sistemática recursal, direito ao processo justo e o Novo Código de Processo Civil: os desafios deixados pelo legislador ao intérprete. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 244, p. 15, junho de 2015.

[13] ALVIM, J.E Carreira. Agravo retido e agravo de instrumento: nova mini-reforma do Código de Processo Civil. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 130, p. 87, dezembro de 2005.

magistrado ao reforçar a força normativa das súmulas dos tribunais superiores[14]. A referida inovação teve a finalidade de evitar delongas inúteis na estabilização do provimento final, impedindo que apelações tramitem desnecessariamente no intuito de reformar decisões que estejam em conformidade com entendimentos que já foram amplamente debatidos por tribunais legitimados para tanto e, mantendo-se a integridade e coerência da jurisprudência brasileira, o resultado esperado é que tais sentenças sejam conservadas.

Ainda no ano de 2006, a Lei nº 11.418 acrescentou o art. 543-A ao Código de Processo Civil, passando a exigir a comprovação da existência de repercussão geral para o conhecimento do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal[15]. O referido recurso, agora, para ter seu mérito apreciado, precisava que a matéria nele contida tratasse de questões relevantes que transcendessem os limites subjetivos da causa, havendo uma triagem dos recursos que viriam a ser apreciados pelo Pretório Excelso, no intuito de se utilizar a repercussão geral como instrumento de contenção da litigiosidade em massa a fim de desafogar o STF[16].

Alguns anos depois, a Lei nº 11.672/2008 acrescentou o art. 543-C no Código de Processo Civil, contendo disposições especiais relativas aos chamados recursos especiais repetitivos, aqueles interpostos com fundamento na mesma questão de direito. Com esta nova sistemática, houve uma atuação conjunta dos tribunais de segundo grau e o Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de racionalizar o julgamento de recursos por parte do STJ[17], limitando a um recurso representativo da controvérsia que seria enviado pelo tribunal *a quo*, ficando os demais sobrestados até decisão final do paradigma. Nesse sentido, teve a referida reforma o escopo de reduzir a quantidade de recursos que chegariam ao Superior Tribunal de Justiça, "como mais uma desesperada tentativa de aliviar a sobrecarga desse Tribunal"[18].

Com a Lei nº 12.322/2010, houve a transformação do agravo de instrumento interposto contra decisão do relator que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos. Com as alterações introduzidas, o agravo passou a ser interposto

---

[14] VIANNA, Duval. **A reforma do CPC:** primeiras anotações às Leis 11.187, 11.232, 11.276, 11.277, 11.280 e 11.382. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 29.

[15] Note-se que a repercussão geral já havia sido incorporada ao direito brasileiro com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o §3º ao art. 102 da Constituição Federal, segundo o qual § no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[16] THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 177, p. 13, novembro de 2009.

[17] CIANCI, Mirna. **O acesso à justiça e as reformas do CPC.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 74.

[18] ALVIM, J.E Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 162, p. 170, agosto de 2008.

nos próprios autos, sem a obrigatoriedade de juntada de documentos. Dessa forma, uma vez interposto, o processo é encaminhado aos tribunais superiores para apreciação do referido recurso e, caso seja dado provimento ao agravo, o relator já está de posse do recurso especial ou extraordinário para imediata apreciação, "otimizando tempo, minimizando gastos desnecessários com incontáveis fotocópias e ainda espaço físico para armazenar dois autos praticamente idênticos"[19].

Por tais razões, é possível observar que o sistema recursal vem sendo considerado um dos vilões das elevadas quantidades de processos nos tribunais, responsável pela morosidade na prestação jurisdicional e o descrédito da sociedade no Poder Judiciário. De fato, "as dificuldades impostas pelo crescimento infindável no número de demandas exigem alterações legislativas no sentido de viabilizar o funcionamento dos tribunais, sobretudo no que diz respeito ao sistema recursal"[20]. Nesse sentido, dar maior efetividade ao processo imprimindo-lhe maior celeridade pressupunha a simplificação do procedimento judicial aliada a uma copérnica alteração no sistema recursal brasileiro, um dos 5 objetivos apontados pela comissão de juristas como norteador da elaboração do Novo Código de Processo Civil[21].

Portanto, várias foram as alterações introduzidas pelo Novo CPC em relação ao sistema recursal, basicamente com a finalidade de simplificar o procedimento do referido mecanismo de impugnação das decisões judiciais, dando-lhe uma nova roupagem, inclusive com a supressão de algumas de suas espécies, conforme será demonstrado adiante. Tais alterações, frise-se, tiveram a finalidade de assegurar uma maior agilidade na atuação dos tribunais brasileiros, uma vez que os recursos foram identificados pela comissão de elaboração do Novo CPC como sendo um dos principais entraves à tão aclamada celeridade processual.

4. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS RECURSOS NO NOVO CPC

O estudo do sistema recursal no processo civil pressupõe a compreensão dos juízos de admissibilidade e de mérito, sem os quais resta prejudicada uma análise mais detida acerca

---

[19] TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. A nova sistemática do recurso de agravo do art. 544 do CPC contra decisão denegatória de seguimento de recursos extraordinário e especial. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 192, p. 277, dezembro de 2005.

[20] TONIOLO, Ernesto José. Os requisitos de admissibilidade dos recursos no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). In: RUBIN, Fernando; REICHELT, Luis Alberto (org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 172.

[21] BRASIL. Congresso. Senado. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Exposição de motivos. Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010, p. 14. Disponível em http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf. Acesso em 20 de julho de 2015.

do referido mecanismo de impugnação das decisões judiciais. Na verdade, não apenas em relação aos recursos, mas a análise do conteúdo dos atos postulatórios no processo exige a prévia verificação da obediência de requisitos estabelecidos em lei, com a consequente prejudicialidade do julgamento do pedido caso tais exigências não sejam atendidas, consoante leciona Nery Júnior[22].

Isso faz com que – para efeitos didáticos - o presente artigo traga uma primeira abordagem das alterações incorporadas ao sistema recursal no Novo CPC em relação a aspectos genéricos e aplicáveis a todos os recursos, sobretudo as condições de admissibilidade, considerados por Moreira[23] como sendo "os requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar o mérito do recurso", para, em seguida, elencar as peculiaridades inerentes a cada espécie de recurso trazidas pela Lei nº 13.105/15, de forma que sejam ressaltadas aquelas que se entende de maior relevo para os fins que ora se propõe.

4.1 A Teoria Geral dos Recursos: o que muda na admissibilidade recursal

O legislador editou a Lei nº 13.105/15 alocando o sistema recursal no Título II (Dos Recursos) do Livro III (Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais), constante da "Parte Especial" do Código. Já no art. 994 - primeiro dispositivo do Capítulo I (Disposições Gerais) – pode-se perceber a modificação na taxatividade das espécies recursais, com a opção pela supressão de alguns recursos, se comparado com as modalidades previstas no Código Buzaid (art. 486). O agravo retido não mais consta como recurso previsto no Novo CPC, assim como, também, não há a previsão dos embargos infringentes.

A extinção do agravo retido se deu em razão da alteração na forma de recorribilidade das decisões interlocutórias que, caso não sejam de imediato impugnáveis por meio do agravo de instrumento, serão objeto de discussão posteriormente em preliminar da apelação ou nas suas contrarrazões. Em relação aos infringentes, importante ressaltar que, apesar de não mais constar como modalidade de recurso, foi criada uma técnica de julgamento (art. 942) com

[22] NERY JÚNIOR, NELSON. Aspectos da teoria geral dos recursos no processo civil. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 51, p. 156-157, setembro de 1988.
[23] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro:** exposição sistemática do procedimento. 29ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 116.

proposta e procedimento bastante semelhante para os casos de julgamento não unânime da apelação[24], mas, frise-se, sem natureza recursal.

Importantes alterações foram introduzidas no que tange à tempestividade recursal, sobretudo em relação à nova forma de contagem dos prazos para a prática de atos no processo. Já de início, impende destacar que houve uma unificação dos prazos recursais, sendo que, à exceção dos embargos de declaração que continuam com os mesmos 5 dias já previstos no Código vigente, todos os demais recursos deverão ser interpostos em até 15 dias (art. 1.003, §5º), ressaltando que o referido lapso temporal passa a levar em consideração apenas os dias úteis (art. 219).

As prerrogativas de contagem de prazo para interposição de recursos foram mantidas, como corolário do princípio constitucional da isonomia das partes no processo[25], ideia esta de paridade de armas que já consta na parte introdutória do Novo CPC (art. 7º), demonstrando a preocupação do legislador em velar pela garantia do contraditório, conforme ressaltado por Jobim e Macedo[26]. Nesse sentido, gozarão de prazo em dobro para recorrer o Ministério Público (art. 180), a Fazenda Pública (art. 183), a Defensoria Pública (art. 186) e os litisconsortes que tiverem procuradores de escritórios de advocacia distintos (art. 229), inovando-se, em relação a este último, entendimento já proferido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicabilidade da referida regra nos casos em que os litisconsortes estivessem representados por advogados do mesmo escritório[27].

Prevalece, no Novo Código, a regra segundo a qual o ato praticado antes do termo inicial do prazo é tempestivo (art. 218, §4º), o que representa o fim da lamentável tese do "recurso prematuro" aplicada pelos tribunais pátrios, entendimento este amplamente rechaçado pela melhor doutrina[28]. Dessa forma, inegável que apresentadas as razões recursais antes da formalização do ato intimatório, não há que se falar em intempestividade, haja vista

---

[24] GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil.** Vol. 1: teoria geral do processo e procedimento. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 87.

[25] CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1, p. 41.

[26] JOBIM, Marco Félix; MACEDO, Elaine Harzheim. Das normas fundamentais do processo e o projeto de novo Código de Processo Civil brasileiro: repetições e inovações. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (org.). **Desvendando o Novo CPC.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 53.

[27] A orientação firmada por este Tribunal é a de que tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se de forma objetiva e irrestrita a regra benévola do artigo 191 do Código de Processo Civil, de modo que também incidente no caso de os advogados serem do mesmo escritório. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 325518 ES 2013/0102738-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 27/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2013)

[28] MACHADO, Hugo de Brito. "Extemporaneidade de recurso prematuro". **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, nº 8, p. 58.

que "se o recurso foi interposto, o recorrente dera-se por intimado da decisão independentemente de publicação"[29].

Tendo por base as alterações relativas ao preparo, o legislador reproduziu a regra já utilizada no CPC de 1973 no que tange à insuficiência no recolhimento, concedendo o direito de complementação dos valores no prazo de 5 dias (art. 1.007, §2º) para, só então, poder o juiz declarar a deserção caso o interessado mantenha-se inerte, sendo, portanto, direito do recorrente a intimação para poder recolher o restante[30].

No caso de ausência no recolhimento do preparo, com o Novo Código o juiz somente poderá declarar a deserção do recurso após intimar o recorrente que, tendo interesse na admissibilidade do recurso, deverá recolher o preparo em dobro (art. 1.007, §4º), tratando-se de "inovação elogiável, que ameniza as consequências de eventual falha no cumprimento de exigência formal, sem comprometer significativamente a celeridade do processo"[31].

Alguns outros dispositivos do Novo CPC merecem reflexão, acerca de questões aplicáveis genericamente às espécies recursais, tal como a nova regra que estipula a ausência de efeitos suspensivo aos recursos (art. 995) – exceto a apelação, que ainda possui duplo efeito - podendo as decisões impugnadas produzirem desde logo seus efeitos, salvo a concessão *ope judicis* do efeito suspensivo pelo relator (art. 995, parágrafo único). Ademais, o rol de recursos em que se permite a sustentação oral foi ampliado (art. 937), inclusive no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela de urgência ou da evidência, além do que restou contemplado pelo legislador a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios em sede recursal (art. 85, §1º), agraciando o profissional que trabalhou nesta etapa específica do processo.

Dessa forma, ainda que através de uma análise superficial das modificações trazidas pela Lei nº 13.105/2015, principalmente quanto ao juízo de admissibilidade, é possível reconhecer "a preocupação do NCPC em mitigar o formalismo excessivo, muito presente na denominada *jurisprudência defensiva*, que ignora as importantes funções desempenhadas pelas espécies impugnatórias"[32], evitando que os requisitos de admissibilidade se tornem

---

[29] DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual**. Vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 57.

[30] CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 2, p. 72.

[31] TONIOLO, Ernesto José. Os requisitos de admissibilidade dos recursos no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). In: RUBIN, Fernando; REICHELT, Luis Alberto (org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 189.

[32] TONIOLO, Ernesto José. Os requisitos de admissibilidade dos recursos no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). In: RUBIN, Fernando; REICHELT, Luis Alberto (org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 174.

limitadores do acesso aos órgãos judiciários, concepção esta ainda arraigada no imaginário dos julgadores brasileiros em razão da aplicação dos dispositivos constantes no Código de 1973. Além do mais, ao simplificar o procedimento recursal, aproveitando-se ao máximo os atos processuais, o Novo CPC semeia a expectativa que se alcançará maior agilidade na resposta do Poder Judiciário, tendo em vista que as etapas mortas do processo foram objeto de reformulação.

4.2 As alterações e suas imbricações em cada espécie recursal

Feitas algumas ponderações acerca da teoria geral dos recursos no Novo Código de Processo Civil, serão analisadas, nas linhas que seguem, as diversas espécies recursais e suas peculiaridades já sob a ótica da Lei nº 13.105/15, ressaltando, desde já, que a presente pesquisa tem por escopo apresentar apenas as alterações mais sensíveis no que tange a cada uma dessas modalidades de impugnação das decisões judiciais, relembrando que dois dos recursos constantes no CPC atual não foram contemplados pelo legislador, razão pela qual os embargos infringentes e o agravo retido não terão dedicadas a eles mais do que estas breves considerações.

O Novo Código de Processo Civil traz consideráveis alterações no regime de impugnação das decisões interlocutórias, sendo que a "maior das novidades está em que nem todas as decisões interlocutórias serão, no novo sistema processual, agraváveis"[33]. Com a extinção do agravo retido, a apelação teve seu cabimento ampliado, passando a ser o recurso adequado para se impugnar sentenças e decisões interlocutórias não agraváveis. De acordo com Montenegro Filho[34] a sistemática adotada pelo legislador se assemelha à utilizada nos Juizados Especiais Cíveis, adotada "com a clara intenção de reduzir a quantidade de recursos e de tornar o processo mais racional", na medida que o recorrente poderá ponderar se a decisão interlocutória veio a lhe trazer algum prejuízo quando do julgamento da ação.

Nos moldes em que já esposado, o Novo CPC adota a regra da produção imediata dos efeitos das decisões judiciais, posto que os recursos no processo civil não terão efeito suspensivo, resguardada a possibilidade de sua atribuição pelo julgador (*ope judicis*). A única exceção é a apelação, recurso que continuará dotado de duplo efeito (devolutivo e

---

[33] CÂMARA, Alexandre Freitas. Do agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (org.). **Desvendando o Novo CPC.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 9.

[34] MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil**: alterações substanciais. São Paulo: Atlas, 2015, p. 111.

suspensivo), salvo nos casos em que a lei disponha de forma contrária (art. 1.012), ou seja, somente em alguns casos a interposição da apelação não suspenderá a eficácia da decisão atacada, o que, para Bueno[35], trata-se "com o devido respeito, de um dos grandes retrocessos do novo CPC".

Por fim, ainda no que tange à apelação, impende destacar que, uma vez interposta, deverá ser remetida ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º), o que permite concluir que o exame dos requisitos de admissibilidade ficará a cargo apenas do órgão *ad quem*. Tal regra impede o não conhecimento do recurso por parte do órgão *a quo* e poderá acarretar o aumento de apelações sendo remetidas aos tribunais, mesmo quando forem manifestamente inadmissíveis, falhas que poderiam ser percebidas na origem, evitando sua chegada à instância superior, onde já é patente o alto índice de congestionamento de processos.

No que concerne ao agravo de instrumento, já foi comentado que o legislador "buscando maior celeridade no procedimento e certa simplificação quanto à sistemática dos recursos, passou a autorizar a interposição de agravo de instrumento somente em situações de maior urgência"[36], razão pela qual selecionou determinadas situações que reputou mais relevantes (ou graves) para as quais a impugnação deva ser imediata (art. 1.015), o que será feito através da interposição do agravo direito nos tribunais, restando a contestação das demais interlocutórias apenas na apelação, já que não serão afetadas pela preclusão (art. 1.009, §1º).

Em relação aos documentos que devem acompanhar o agravo de instrumento, duas inovações merecem ser destacadas: a primeira, em relação à ampliação das peças consideradas obrigatórias, somando-se aos já exigidos pelo CPC de 1973 (cópia da decisão agravada, cópia da certidão de intimação e cópia da procuração dos respectivos advogados) as cópias da petição inicial, da contestação e da petição que ensejou a decisão agravada (art. 1.017, I), devendo o advogado declarar a inexistência de qualquer dos referidos documentos (art. 1.017, II).

A segunda, diz respeito ao fato de faltar alguma peça obrigatória ou no caso de constatação de vício formal que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, quando deverá o relator conceder ao agravante o prazo de 5 (cinco) dias para sanar o vício. Esse procedimento aprimora a regra atualmente prevista pelo CPC Buzaid que determina a

---

[35] BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado.** São Paulo: Saraiva, 2015, p. 649.
[36] GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novo Código de Processo Civil:** principais modificações. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 273.

imediata inadmissibilidade do agravo, privilegiando a forma em detrimento da instrumentalidade da via recursal - pois combate o formalismo exacerbado, conduta esta reiteradamente reproduzida na jurisprudência defensiva dos tribunais brasileiros[37].

Os embargos de declaração passam a ser o único recurso que não terá o prazo de 15 (quinze) dias, sendo mantidos os 5 (cinco) dias para sua oposição, não estando sujeitos a preparo (art. 1.023), podendo ser opostos contra "qualquer decisão judicial" no intuito de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022). Dessa forma, não mais se questiona a possibilidade de oposição dos embargos de declaração contra decisões interlocutórias, dada a má redação do art. 535 constante no CPC anterior que mencionava apenas sentença e acórdão.

A princípio, os embargos de declaração não admitem resposta, pelo fato de que, via de regra, possuem apenas o efeito de integrar a decisão embargada[38]. Ocorre que, com o advento da Lei nº 13.105/2015, opostos os embargos de declaração, o magistrado deverá intimar o embargado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (art. 1.023, §2º), ou seja, diferentemente do Código de 1973, o Novo CPC traz menção expressa aos ditames de obediência princípio constitucional do contraditório em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes[39], matéria esta já pacificada pela jurisprudência do STJ[40].

Merece ser louvada, também, a opção do legislador pela adoção do prequestionamento ficto, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025). Trata-se de alternativa que ratifica o que já constava na súmula 356 do Supremo Tribunal Federal e confere às partes a possibilidade de utilização

---

[37] CÂMARA, Alexandre Freitas. Do agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (org.). **Desvendando o Novo CPC.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 11.

[38] ALVIM, J. E. Carreira. Diversas faces dos embargos de declaração. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 130, p. 12, dezembro de 2005.

[39] GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novo Código de Processo Civil:** principais modificações. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 279.

[40] A ausência de intimação para contraminutar os embargos de declaração a que se atribuiu efeitos infringentes, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, torna nulo o julgamento, devendo ser cassada a decisão proferida sem oportunizar o necessário contraditório. (STJ - AgRg no REsp: 1488613 PR 2014/0222688-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

dos expedientes recursais tal como previstos no sistema processual, conferindo maior previsibilidade ao procedimento[41].

Com a nítida finalidade de evitar a oposição de embargos com caráter manifestamente protelatório, foi majorada a multa da condenação para até 2% sobre o valor da causa e, caso haja reiteração, a multa poderá ser elevada para até 10%, ficando a interposição dos demais recursos condicionada ao prévio depósito daquela (art. 1.026, §2º e §3º). Temerária, contudo, na visão de Bueno[42], a intenção do legislador em dificultar o acesso aos tribunais em razão da inadmissão de novos embargos de declaração se os dois anteriores tiverem sido considerados protelatórios, pois, para o autor "exagera o §4º do art. 1.026 ao 'limitar' o número de embargos declaratórios quando protelatórios, dando a entender que o terceiro recurso depois dos dois outros considerados protelatórios será indeferido de plano".

Objetivando valorar mais o princípio da instrumentalidade das formas, afastando o apego excessivo às formalidades do Código de 1973 - que dificulta sobremaneira a apreciação do mérito dos recursos especial e extraordinário pelos Tribunais Superiores - o Novo CPC permite que o STJ e o STF desconsiderem a existência de vício formal ou que possibilitem seja sanado, desde que não o repute grave (art. 1.029, §3º). Trata-se de dispositivo capaz de contornar os tão repudiados equívocos dos tribunais consubstanciados na jurisprudência defensiva, criando, equivocadamente, óbices à apreciação do mérito recursal, em completo desrespeito ao primado constitucional de acesso à justiça, haja vista que "negar seguimento a recurso, por conta de filigranas processuais, representa a negativa de prestação jurisdicional"[43].

Ainda nessa linha de raciocínio e, levando em consideração que se deve buscar a finalidade do recurso enquanto instrumento de revisão da qualidade das decisões judiciais e de aplicação correta do direito objetivo, o legislador fez constar no Novo CPC a possibilidade do relator do STJ intimar o recorrente para emendar o recurso especial interposto, quando o magistrado observar que o recurso versa sobre questão constitucional, devendo conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que o peticionante demonstre a existência de repercussão geral, remetendo-o posteriormente ao STF (art. 1.032). De forma semelhante, quando tiver sido interposto recurso extraordinário e o STF perceber que a ofensa à constituição é meramente

---

[41] AZEM, Guilherme Beux Nassif. Breves notas sobre o prequestionamento no Novo Código de Processo Civil. In: RUBIN, Fernando; REICHELT, Luis Alberto (org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 209.
[42] BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado.** São Paulo: Saraiva, 2015, p. 663.
[43] MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil**: alterações substanciais. São Paulo: Atlas, 2015, p. 123.

reflexa, poderá o relator determinar a remessa ao STJ para que seja julgado como recurso especial (art. 1033).

Em relação aos demais recursos não há muito o que se delinear, tendo em vista que não há modificações substanciais, como é o caso do agravo interno que, apesar de não ser uma espécie nova, o fato de constar no rol dos recursos no Novo CPC (art. 994) já é uma novidade. Talvez a introdução mais significativa teria sido a possibilidade de sustentação oral nos casos de agravo interno originário de recursos de apelação, ordinário, especial ou extraordinário (art. 937, VII), vetado sob o argumento de que "a previsão de sustentação oral para todos os casos de agravo interno resultaria em perda de celeridade processual, princípio norteador do novo código, provocando ainda sobrecarga nos Tribunais"[44].

Com relação aos embargos de divergência e recurso ordinário, basicamente são mantidas as mesmas regras no que concerne aos requisitos de admissibilidade, efeitos e procedimento, devendo-se ressaltar que poderão ser interpostos embargos quando a divergência for na mesma turma, desde que a sua composição tenha sido alterada em pelo menos metade dos membros (art. 1.044, §3º). Já o agravo em recurso especial e em recurso extraordinário sofreu algumas alterações em relação ao seu cabimento (art. 1.042), tendo em vista a supressão do juízo de admissibilidade pelo tribunal *a quo* e a existência de novas regras quanto ao instituto de resolução de demandas repetitivas.

5. CONCLUSÃO

A elaboração do Novo Código de Processo Civil representa uma tentativa de se superar a morosidade da prestação jurisdicional, principal fator da perda de credibilidade da confiança no Poder Judiciário. Nesse sentido, partindo da premissa de que a razoabilidade na duração do processo é pressuposto para que se tenha acesso a uma ordem jurídica justa, a comissão de juristas responsável pela elaboração do Novo CPC primou pela simplificação do procedimento, eliminando ou readequando etapas do processo eivadas de formalismos exacerbados, inadequados para uma prestação jurisdicional célere.

Consideráveis modificações foram introduzidas no sistema recursal previsto no Código de 1973, tendo em vista que os recursos quase sempre foram vistos como os vilões de uma resposta rápida por parte do Poder Judiciário, sendo imputado ao referido mecanismos de impugnação das decisões judiciais o problema referente ao acúmulo de processos nos órgãos

[44] BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 56, de 16 de marco de 2015.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm. Acesso em 30 de julho de 2015.

encarregados da distribuição de justiça. Por tais razões, é inegável que o Novo CPC, acompanhando as recentes reformas processuais que o antecederam, traz alterações na sistemática recursal com o intuito de imprimir maior presteza ao processo, flexibilizando alguns aspectos no que tange à sua admissibilidade, além de suprimir algumas espécies recursais.

Contudo, é preciso ressaltar que, em que pese a readequação do sistema recursal brasileiro aos anseios de efetividade da prestação jurisdicional, com as necessárias alterações relativas ao excesso de formalidades previstos pelo Código atual, não se pode creditar exclusivamente aos recursos o problema da morosidade que afeta a atuação do Poder Judiciário. Na verdade, em recente relatório, o Conselho Nacional de Justiça apontou que cerca de 90% dos processos ainda pendentes tramitam na primeira instância, demonstrando que apenas cerca de 10% encontram-se aguardando julgamento na justiça de segundo grau, ou seja, a quantidade de recursos pendentes de apreciação é consideravelmente inferior aos processos ainda não sentenciados.

Não se quer dizer com isso - convém frisar - que o Novo Código de Processo Civil não terá sua parcela de contribuição na inglória luta contra a ineficiência da atuação do Poder Judiciário na tentativa de se alcançar a tão desejada razoável duração do processo. Em verdade, nota-se a tendência da Lei nº 13.105/2015 na simplificação do rito recursal, no intuito de readequar o trâmite processual aos anseios de uma resposta judicial o mais breve possível. Tais aspectos conduzem à perspectiva da evolução da lei processual - um dos elementos indispensáveis para a revolução da justiça no Brasil, porém não o único.

De fato, restaurar a credibilidade da sociedade no Poder Judiciário pressupõe transformar a realidade da atuação dos órgãos judiciais, atribuindo-lhes maior eficiência. É também tarefa que exige a conjugação de vários fatores (melhoria na estrutura judiciária, aperfeiçoamento dos magistrados e servidores, utilização de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, legislação adequada) e, em razão disso, seria utopia se pensar que existe resposta que propicie uma solução imediata para o problema.

Dessa forma, é indubitável que a demora é um efeito do descompasso entre o aumento das reivindicações por justiça perante o Poder Judiciário e sua real capacidade para atender tais demandas, sendo que parcela da inoperância na efetividade da prestação jurisdicional decorre de diversos fatores relativos à inadequação dos instrumentos que detém os tribunais para o julgamento das lides, e isto inclui a própria legislação. A criação de uma comissão com a reunião de estudiosos do tema, operadores de diversos segmentos envolvidos na situação e conhecedores das mazelas que afligem o processo e o Poder Judiciário, é uma

iniciativa louvável. A elaboração do Novo CPC com as modificações introduzidas no sistema recursal representa um considerável passo para a superação da morosidade da justiça mas, ao contrário das falsas expectativas até então criadas, não pode ser considerada a salvação para o processo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E Carreira. Agravo retido e agravo de instrumento: nova mini-reforma do Código de Processo Civil. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 130, dezembro de 2005.

_____. Diversas faces dos embargos de declaração. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 130, dezembro de 2005.

ALVIM, J.E Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 162, agosto de 2008.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. Breves notas sobre o prequestionamento no Novo Código de Processo Civil. In: RUBIN, Fernando; REICHELT, Luis Alberto (org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BARBOSA, Rui. **Oração dos moços**. Rio de Janeiro: Simões, 1947.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 56, de 16 de marco de 2015.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm. Acesso em 30 de julho de 2015.

BRASIL. Congresso. Senado. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010, p. 7. Disponível em http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. Congresso. Senado. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Exposição de motivos. Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010, p. 11. Disponível em http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Recurso especial nº 1488613 PR 2014/0222688-9**. Agravante: C R Almeida S/A Engenharia E Construções. Agravado: Estado do Paraná. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 07/05/2015. Disponível em http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188271985/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1488613-pr-2014-0222688-9.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Recurso especial nº 325518 ES 2013/0102738-0**. Agravante : Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - Bandes. Relator: Ministro Sidnei Beneti, Brasília, 27/08/2013. Disponível em http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24179774/embargos-de-declaracao-no-agravo-

regimental-no-agravo-em-recurso-especial-edcl-no-agrg-no-aresp-325518-es-2013-0102738-0-stj.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

_____. **Lições de direito processual civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 2.

_____. Do agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (org.). **Desvendando o Novo CPC.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CIANCI, Mirna. **O acesso à justiça e as reformas do CPC.** São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual**. Vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novo Código de Processo Civil:** principais modificações. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil.** Vol. 1: teoria geral do processo e procedimento. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JOBIM, Marco Félix; MACEDO, Elaine Harzheim. Das normas fundamentais do processo e o projeto de novo Código de Processo Civil brasileiro: repetições e inovações. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (org.). **Desvendando o Novo CPC.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo.** Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 220.

MACHADO, Hugo de Brito. "Extemporaneidade de recurso prematuro". **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2003, nº 8.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo.** 3ª ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil**: alterações substanciais. São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro:** exposição sistemática do procedimento. 29ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NERY JÚNIOR, NELSON. Aspectos da teoria geral dos recursos no processo civil. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 51, setembro de 1988.

REICHELT, Luis Alberto. Sistemática recursal, direito ao processo justo e o Novo Código de Processo Civil: os desafios deixados pelo legislador ao intérprete. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 244, p. 15, junho de 2015.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Acesso aos Tribunais como pretensão à tutela jurídica. In*:* STRECK, Lenio Luiz, MORAES, Jose Luiz Bolzan de; BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

ROCHA, José Albuquerque de. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. A nova sistemática do recurso de agravo do art. 544 do CPC contra decisão denegatória de seguimento de recursos extraordinário e especial. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 192, dezembro de 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 177, novembro de 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As normas fundamentais do processo civil. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeira de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (coord.). **Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TESHEINER, José Maria Rosa. Em tempo de reformas: o reexame de decisões judiciais. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 147, p. 147, maio de 2007.

TONIOLO, Ernesto José. Os requisitos de admissibilidade dos recursos no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). In: RUBIN, Fernando; REICHELT, Luis Alberto (org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

VIANNA, Duval. **A reforma do CPC:** primeiras anotações às Leis 11.187, 11.232, 11.276, 11.277, 11.280 e 11.382. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil.** 4ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.